



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.574 - CE (2014/0184694-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRO MILITAR INATIVO. PARIDADE DE TRATAMENTO COM OS MILITARES EM ATIVIDADE. ART. 40, § 8º, DA CF/88, NA REDAÇÃO DA EC 20/98. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso concreto em que Bombeiro Militar inativo do Estado do Ceará impetrou Mandado de Segurança, objetivando compelir as autoridades impetradas a assegurar-lhe o direito à paridade de proventos com a remuneração dos militares em atividade, por força da regra contida no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, que, anteriormente à redação dada ao dispositivo pela EC 41/2003, vedava o tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes. Em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Portanto, não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.374.492/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.355.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2013; AgRg no REsp 733.538/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/09/2007.

III. Impetrado o Mandado de Segurança contra ato omissivo da Administração, consubstanciado no desrespeito à regra de paridade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, anterior à redação dada pela EC 41/2003, também não há se falar em decadência do direito à impetração.

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.574 - CE (2014/0184694-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, de decisão de minha lavra, assim concebida:

"Trata-se de Agravo interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

'DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MILITAR INATIVO. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS DE SERVIDOR INATIVO AOS VENCIMENTOS A QUE FARIA JUS SE ESTIVESSE EM ATIVIDADE. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. SÚMULA 23 TJ/CE.

I. Analisando as razões do aludido Agravo Regimental, vê-se, claramente, que o agravante apenas reitera os mesmos fundamentos elencados na apelação, não merecendo, portanto, ser reconsiderada a decisão ora vergastada.

II. Inicialmente, alega o Estado do Ceará a ocorrência da decadência. A pretensão alegação não merece prosperar. Isto porque, em se tratando de proventos, certo é que se evidencia a prestação periódica, em que mensalmente renova-se o prazo de decadência. Não há, assim, desrespeito ao prazo decadencial, eis que este se renova todo mês, já que o direito pleiteado tem natureza periódica. Este entendimento, inclusive, é o que vem adotando o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte de Justiça.

III. Com efeito, destaca-se que, à época do fato e da interposição da presente ação, vigorava na Constituição Federal o disposto no § 8º do art. 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Verifica-se, pelo referido dispositivo constitucional, que é certo o direito do impetrante de receber seus benefícios em total equivalência com o recebido pelo servidor quando em atividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Dessa forma, conclui-se que razão não assiste ao Estado do Ceará, ora agravante, acerca da sua alegação de inconstitucionalidade quanto à percepção do adicional de inatividade com base na totalidade dos proventos, eis que, além de constitucional esta possibilidade, está em conformidade com súmula e entendimento adotado por esta Corte de Justiça.

V. Agravo Regimental conhecido e improvido. Decisão unânime' (fls. 325/326e).

Sustenta o agravante, no Recurso Especial inadmitido, que o Mandado de Segurança foi impetrado com finalidade de desconstituição e modificação do ato administrativo que transferiu o impetrante, ora agravado, para a inatividade remunerada, 'pelo fato de tal ato não estar de acordo com o que perceberia o ex-militar, se em atividade ainda estivesse, ou seja, pelo fato de nos seus proventos não constarem parcelas outrora concedidas apenas aos militares em atividade' (fl. 196e).

A partir dessa premissa, aponta contrariedade ao art. 18 da Lei 1.533/51 (atual art. 23 da Lei 12.016/2009), ao argumento de:

'No caso vertente, o ato de reforma do impetrante/recorrido é datado de 30/08/1991 (doc. de fls. 22), Todavia, o autor, ora recorrido, apenas movimentou a máquina judiciária, no intuito de elevar o valor de seus proventos, em 07/02/2000 (protocolo de fls. 06), ou seja, mais de 8 (oito) anos depois, tempo este que ultrapassa e muito o prazo para a impetração do writ of mandamus, conforme o art. 18 da sobrepujada Lei 1.533/51' (fl. 196e).

Nessa extensão, alega violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que o tempo transcorrido entre o ato administrativo que transferiu o agravado para a inatividade e a impetração do **mandamus** também autorizam o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito.

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 264/281e.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, opinou pelo improvimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 337/341e).

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu qualquer juízo de valor acerca da tese de prescrição do fundo de direito, limitando-se a apreciar a tese de decadência do direito de impetração do Mandado de Segurança. Assim, incidem na espécie os óbices das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

Também não procede a tese de decadência.

Com efeito, não se olvida que, 'como reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, o ato que transfere o servidor militar para a reserva remunerada é ato administrativo único, concreto e de efeitos permanentes, a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial de 120 dias para a revisão de proventos, não se aplicando o disposto na Súmula 85/STJ' (STJ, AgRg no RMS 28.775/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 14/11/2013).

Nesse mesmo sentido:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por militar contra ato que o reformou, em 1971, em patente inferior à que alega ter direito. A sentença de concessão parcial da ordem foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. A transferência do militar para a reserva remunerada configura ato concreto, a partir do qual começa a fluir o prazo decadencial previsto na Lei do Mandado de Segurança. Não se aplica a Súmula 85/STJ (AgRg. no RMS 27.651/GO, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues [Desembargador convocado do TJ/CE], Sexta Turma, DJe 26/10/2009; REsp. 617.012/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 7/5/2007; RMS 13.791/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJU de 28/4/2003. Confirmam-se ainda as decisões monocráticas proferidas no Resp. 1.310.464/MS e Aresps. 32.549/SP, 97.775/SP, 40.205/SP, 87.171/SP, 64.911/SP, 36.244/SP.

3. Agravo Regimental provido para reconhecer a decadência do direito à impetração' (STJ, AgRg no AREsp 149.978/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2012).

Ocorre que, no caso concreto, não se insurge o agravado contra o ato administrativo que o transferiu para a reserva remunerada, mas contra ato omissivo continuado da Administração, caracterizado pela não manutenção da paridade remuneratória do agravado em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos seus militares paradigmas, ainda em atividade, o que, nos termos consignados no acórdão recorrido, caracteriza afronta ao art. 40, § 8º, da Constituição da República.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

(...)

2. Incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Precedentes.

3. Em se tratando de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês). Portanto, não há falar em decadência para o ajuizamento da ação mandamental. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1.374.492/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/06/2013).

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. MILITARES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura' (Súmula 85/STJ).

2. Hipótese em que a Corte de origem firmou a compreensão no sentido de que a Lei Estadual 10.990/97 criou uma vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional da paridade dos vencimentos deles com os dos militares em atividade, conforme art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 733.538/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/09/2007).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, **conheço** do Agravo e **nego-lhe provimento**" (fls. 344/348e).

Insiste o agravante na tese de decadência, ao argumento de que "a Recorrida impetrou mandado de segurança sob fundamento de indevida dedução dos valores a título de aposentadoria, que deveriam corresponder aos valores pagos enquanto o Recorrido estava em atividade" (fl. 356e). Daí afirmar que "a ilegalidade apontada (redução de proventos) decorre de ato comissivo, único de efeitos permanentes" (fl. 356e).

À luz desse argumento, requer "o conhecimento e provimento do presente Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, declarando a decadência do direito de impetrar mandado de segurança" (fl. 357e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.574 - CE (2014/0184694-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que o ora agravado impetrou Mandado de Segurança contra ato omissivo do Comandante Geral e do Diretor Financeiro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, tendo em vista que, conquanto tenha se transferido para a reserva, com direito à remuneração integral, ela estaria sendo paga em valor inferior àquele recebido por militar da ativa, em idêntico posto (Segundo-Sargento), o que importaria em ofensa à paridade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação da EC 20/98.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do relatório da sentença:

"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS contra ATO DO COMANDANTE GERAL E DO DIRETOR FINANCEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, alegando, em síntese, o seguinte:

Que foi transferido para a reserva remunerada na graduação de 3º Sargento-BM com proventos de 2º Sargento-BM, com direito a remuneração integral conforme ato governamental.

Aduz que, indevidamente, vem percebendo seus proventos em quantitativo inferior ao que percebe um militar de igual posto, em manifesta afronta ao teor do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que encerra o princípio de que a remuneração da aposentadoria deve guardar equivalência com os vencimentos e vantagens concedidas aos servidores em atividade" (fl. 104e).

O Juízo de 1º Grau, no que foi acompanhado pelo Tribunal de origem, firmou a compreensão no sentido de que devem compor os proventos do impetrante todas as vantagens pagas em caráter geral aos militares da ativa, daí porque concedeu, em parte, a segurança:

"(...) a fim de condenar os impetrados a pagar, com exceção do abono policial militar, integralmente aos proventos do impetrante, correspondentes a graduação de 2º Sargento-BM, como se na ativa estivesse, bem como o pagamento das diferenças pretéritas, a partir do ajuizamento da ação, devidamente corrigidas com os acréscimos de lei, valores estes que serão apurados em sede de execução de sentença" (fl. 108e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, destarte, que, ao contrário do que sustenta o ESTADO DO CEARÁ, a pretensão deduzida pelo impetrante não se vinculava tão somente à revisão de seu ato de aposentadoria, mas à preservação da paridade com os militares em atividade, em obediência à regra contida no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, que, anteriormente à redação dada pela EC 41/2003, vedava o tratamento desigual entre servidores ativos e inativos.

Daí porque, como asseverado na decisão agravada, não há se falar em decadência do direito à impetração do **writ**. Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IBAMA. **PARIDADE DE TRATAMENTO A ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A CONTROVÉRSIA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. **É firme o entendimento desta Corte no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ.**

2. O Tribunal de origem reconheceu o direito à paridade de vencimentos da pensionista com servidores da ativa com base em fundamentação constitucional, notadamente o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, que, anteriormente à redação dada pela EC n. 41/2003, vedava o tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas, bem como à luz do princípio da isonomia.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.355.595/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2013).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. **MILITARES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. **'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura' (Súmula 85/STJ).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Hipótese em que a Corte de origem firmou a compreensão no sentido de que a Lei Estadual 10.990/97 criou uma vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra constitucional da paridade dos vencimentos deles com os dos militares em atividade, conforme art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 733.538/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 24/09/2007).

Assim, observa-se que a irrisignação do agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0184694-0

AgRg no
AREsp 554.574 / CE

Números Origem: 0467669020008060001 200002046709 275900 4657669020008060001

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.